

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.452 - MS (2017/0178999-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

RECORRENT : LUISMAR DOS ANJOS NOGUEIRA

E

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, interposto por LUISMAR DOS ANJOS NOGUEIRA contra acórdão do TJMS que denegou a impetração originária, por entender ausente o alegado excesso de prazo (fls. 70/75, e-STJ).

Inferre-se dos autos que o recorrente foi denunciado, porquanto "*subtraiu para si ou para outrem, mediante grave ameaça, simulando estar armado, coisa alheia móvel, consistente em um lanche X-Salada e um refrigerante, marca coca-cola, pertencente à Pizzaria Dona Pizza*" (fl. 18, e-STJ).

O recorrente alega que sofre constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na conclusão da instrução criminal. Pugna pela expedição do competente alvará de soltura.

É, no essencial, o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal, como na espécie.

Consoante se infere dos autos, o paciente responde pela suposta prática de roubo de UM SANDUÍCHE E UM REFRIGERANTE, fato que não apresenta nenhuma complexidade.

Acresçam-se ainda as condições favoráveis do agente, visto que a certidão de antecedentes criminais enumera apenas o referido fato penal – roubo de UM SANDUÍCHE E UM REFRIGERANTE – como circunstância desabonadora (fl. 14, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para revogar a custódia preventiva da paciente, sendo mantida a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, incisos I, IV e VII, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Juízo processante, até o julgamento do presente recurso.

Comunique-se, com urgência, o Tribunal *a quo* e o Juízo de primeiro grau quanto ao teor desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de julho de 2017.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

